



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ<sup>1</sup>  
*Governadoria Municipal*

LEI COMPLEMENTAR N° 051/2001

*"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC - no Município de Corumbá, e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal de Corumbá,  
Estado de Mato Grosso do Sul,  
República Federativa do Brasil,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sancionei a presente Lei:

**ARTIGO 1º** Fica instituído no Município de Corumbá, o Programa de *Recuperação de Créditos Fiscais* - REFIC - destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**§ Primeiro** - A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea;

**§ Segundo** - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão,

**ARTIGO 2º** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, além a data da



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

*Governadoria Municipal*

opção, podendo os mesmos ser liquidados em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas.

**§ Primeiro -** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

**§ Segundo -** O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

**ARTIGO 3º** A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2001, obedecerá aos seguintes critérios:

1. para o pagamento em parcela única, serão excluídos todos os acréscimos legais incidentes até a data de opção;
2. Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);
3. Para pagamento entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);
4. Para pagamento em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, não sofrerão nenhuma redução.

**ARTIGO 4º** Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de agosto de 2001, não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previstos na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

**ARTIGO 5º** A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei Complementar nº 032, de 1998 c/c Lei Complementar nº 043/2000

**§ Único** Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**ARTIGO 6º** A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui

*Governadoria Municipal*

Praça Gabriel Viana da Barra, 13/N - Bairro Jardim Parque  
Cidade Pastoral nº 30 - Fone: (65) 321-1226 - CEP 79300-000  
Corumbá - MS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

*Governadoria Municipal*

confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**§ Único** A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data de opção,
- c) o fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar da Declaração Mensal de Serviços - DMS, para pessoa jurídica.
- d) VETADO

**ARTIGO 7º** A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**ARTIGO 8º** O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- a) Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- b) Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluído na confissão a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- c) Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- d) Inadimplência, por três meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo

*Governadoria Municipal*

Rua Gabriel Vaudomil de Barros, 514 - Bairro Loura Branca  
Caixa Postal nº 30 - Fax (067) 331.1226 - CEP 79301-970  
Corumbá - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

*Governadoria Municipal*

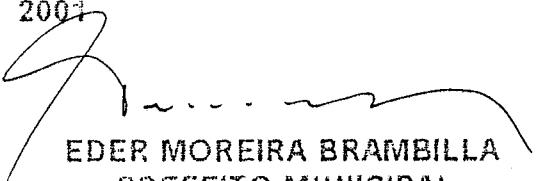
REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

**§ Primeiro -**

A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante emissão de boleto de cobrança bancária e consequente protesto extrajudicial e cobrança judicial.

**ARTIGO 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

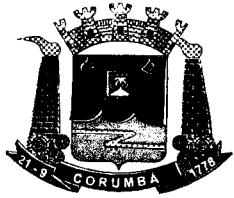
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2001

  
EDER MOREIRA BRAMBILLA  
PREFEITO MUNICIPAL

*PUBLICADO*

*Na. 24/11/01 a 31/11/01*

*Governadoria Municipal*  
Av. Gabriel Mendonça de Barros, 524 - Bairro Centro  
Caixa Postal nº 70 - Fax (067) 221.1228 - CEP 59.000-000  
Corumbá - MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone: (67) 231-6770

**Lei Complementar N.º 051/01.**  
**Processo N.º 0113/01.**  
**Aprovada Em: 12.11.01.**

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC – no Município de Corumbá, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA a presente LEI:**

**Art. 1.º** - Fica instituído no Município de Corumbá, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC – destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

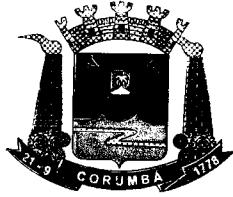
**Parágrafo 1.º** - A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

**Parágrafo 2.º** - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão

**Art. 2.º** - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na Legislação vigente, até a data da opção, podendo os mesmos ser liquidados em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo 1.º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 ( trinta reais ) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

**Parágrafo 2.º** - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone: (67) 231-6770

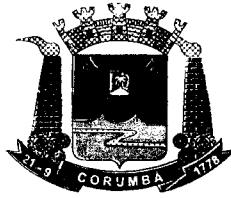
**D )** A adesão ao **REFIC** sujeita ainda, o contribuinte que os pagamentos dos referidos Tributos seja feito em Bancos oficial do Governo Federal, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, a cobrança judicial somente pela Advocacia do Município o contribuinte não poderá ter seu nome inscrito no **SERASA** ou **CADIN** pelo Banco ou pela Advocacia do Município.

**Art. 7.º** - A inclusão no **REFIC** fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda ação judicial ou o pleito administrativo.

**Art. 8.º** - O contribuinte será excluído do **REFIC**, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- A )** Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- B )** Constituição de Crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo **REFIC** e não incluído na confissão a que se refere o parágrafo Único do Art. 1.º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- C )** Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- D )** Inadimplente, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **REFIC**, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

**Parágrafo 1.º** - A exclusão do contribuinte do **REFIC** acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito Tributário confessado e não, pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante emissão de boleto de cobrança bancária e consequente protesto extrajudicial e cobrança judicial.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone: (67) 231-6770

**Art. 3.º** - A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido 31 de agosto de 2001, obedecerá aos seguintes critérios:

1. Para o pagamento em parcela única serão excluídos todos os acréscimos legais incidentes até a data de opção;
2. Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos e, 60% (sessenta por cento);
3. Para pagamento entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);
4. Para pagamento em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, não sofrerão nenhuma redução.

**Art. 4.º** - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de agosto de 2001, serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previstos na legislação vigente, independentemente de forma escolhida para liquidação.

**Art. 5.º** - A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei Complementar n.º 032, de 1998 c/c Lei Complementar n.º 043/200.

**Parágrafo Único**– Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês ou fração.

**Art. 6.º** - A adesão ao **REFIC** sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irreversível e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo único** – A adesão ao **REFIC** sujeita, ainda, o contribuinte:

- A** ) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- B** ) ao pagamento regular dos Tributos municipais, com vencimento posterior a data de opção;
- C** ) o fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, da Declaração Mensal de Serviços - DMS, para pessoa jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone: (67) 231-6770

**Art. 9.<sup>º</sup>** - A apuração e cobrança da dívida da Fazenda Pública Municipal de Natura-  
reza não tributária inscrita ou não e dívida ativa, ajuizada ou não, assim  
definida no Art. 39, da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, serão pro-  
cessadas de conformidade com a Lei Municipal n.º 718, de 10 de  
dezembro de 1976 – Código Tributário Municipal, no que couber.

**Art. 10** – Na forma que autoriza o artigo 36, da Lei N.º 6.830, de 22 Setembro de  
1980 Lei de execução fiscal, a dívida ativa municipal, tributária ou não  
ajuizada ou não, poderá ser paga em até (96) noventa e seis parcelas,  
com acréscimos legais.

**Art. 11** – Na forma que autoriza o artigo 36, da Lei N.º 6.830, de 22 Setembro  
1980 Lei de execução fiscal - A cobrança da dívida Ativa Munici-  
pal, tributária ou não, deve ser feita no prazo do Art. 174 da mesma Lei.

**Art. 12** - Ficam remidos os Créditos Tributários por contribuinte, cujos fatos gera-  
dores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2000, e que sendo atua-  
lizados e consolidados até 31 de dezembro de 2001, apresentem valores  
inferiores a R\$ 90,00 ( noventa Reais .)

**Art.13.<sup>º</sup>** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 12 de Novembro de 2001.**

  
**Marcos de Souza Martins**  
Presidente